PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045874-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: VANILDO DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): LAYLA CAROLINA METZKER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 26/04/2019. ACÃO PENAL INSTAURADA NO DIA 13/05/2019 E INSTRUÇÃO ENCERRADA NO DIA 10/12/2020. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA EM 13/04/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE OUE DEVE SER OBSERVADO. VERIFICADO O DECURSO DE CERCA DE 02 MESES PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. PACIENTE QUE LEVOU, APÓS A CITAÇÃO, MAIS DE 04 MESES PARA APRESENTAR REPOSTA À ACUSAÇÃO. ADVOGADO INTIMADO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, MAS QUEDOU-SE INERTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO OU INFORMAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. ALEGAÇÕES FINAIS QUE APENAS FORAM APRESENTADAS CERCA DE 06 MESES APÓS O PRAZO LEGAL. PACIENTE E OUTROS COACUSADOS QUE ESTÃO CUSTODIADOS EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO QUE DEMANDA A CONSTANTE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE O ELASTECIMENTO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. FEITO QUE APURA CRIMES COMPLEXOS E CONTA COM 05 DENUNCIADOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE UM DOS RÉUS. APRESENTAÇÃO DE DIFERENTES RENÚNCIAS DOS MANDATOS NO CURSO DO PROCESSO, DEMANDANDO TEMPO PARA QUE O DIREITO À DEFESA TÉCNICA PUDESSE SER GARANTIDO. EVIDENCIADO QUE O MAGISTRADO SINGULAR VEM ENVIDANDO ESFORCOS PARA ENCERRAR A JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, EM 11/11/2024. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADA, CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DA VÍTIMA POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE PERFURARAM A CABEÇA, PESCOÇO, TÓRAX E MEMBROS SUPERIORES, EM RAZÃO DE DISPUTA POR PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL Nº 00003942-92.2019.805.0120, POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA. A C Ó R D $ilde{\mathsf{A}}$ O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n $^{ exttt{o}}$ 8045874-17.2024.8.05.0000 da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante a bela. LAYLA CAROLINA METZKER e paciente, VANILDO DE JESUS RIBEIRO. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045874-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VANILDO DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): LAYLA CAROLINA METZKER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): RELATÓRIO A bela. LAYLA CAROLINA METZKER ingressou com habeas corpus em favor de VANILDO DE JESUS RIBEIRO, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz (a) de Direito da Vara Criminal da comarca de Itamaraju/BA. Relatou que o paciente foi denunciado pela prática, em coautoria, dos crimes de homicídio qualificado, tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e

receptação. Disse que o paciente foi pronunciado no dia 13/04/2022. Afirmou que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi realizada na data da ocorrência dos fatos, sendo que a última decisão de manutenção da segregação foi proferida em 03/06/2024, sendo que o paciente encontrase preso há mais de 05 anos. Alegou não terem sido observados os requisitos da prisão preventiva, além de inexistir fundamentação para sustentá-la. Aduziu haver condições pessoais em favor do paciente, sendo possível a substituição da prisão por medias cautelares diversas. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja revogada a prisão da paciente com a consequente expedição de alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a exordial. A liminar foi indeferida (id. 66222035). As informações foram apresentadas (id. 67599773). A Procuradoria de Justiça, em manifestação encartada no id. 67707982, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. O feito foi convertido em diligência, para que a autoridade coatora prestasse novas informações (id. 68165606). Com a chegada dos informas judiciais, os autos vieram conclusos (id. 69277679). É o relatório. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045874-17.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: VANILDO DE JESUS RIBEIRO e outros Advogado (s): LAYLA CAROLINA METZKER IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VANILDO DE JESUS RIBEIRO, alegando, em síntese, excesso de prazo para formação da culpa, inexistência dos requisitos e fundamentos necessários à manutenção da segregação cautelar, além da possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, haja vista a existência de condições pessoais favoráveis. A Ação Penal nº 0000178-98.2019.805.0120 informa que o paciente é acusado de praticar, em concurso com mais 04 agentes, os crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do CP c/c o art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 c/c o art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, ocorrido no dia 15/01/2019. Segundo emerge dos autos, o paciente foi preso no dia 26/04/2019 (id. 99734425 da AP), sendo oferecida a denúncia em 09/05/2019 e recebida em 13/05/2019 (id. 99734424), com citação realizada em 04/06/2019 (id. 99734445). A resposta à acusação foi apresentada em 18/10/2019 (id. 99734452). A audiência de instrução foi realizada em 10/12/2020, oportunidade em que foi encerrada a fase probatória, ficando as partes intimadas para apresentarem memoriais derradeiros (id. 99734992) O Ministério Público ofereceu alegações finais em 17/12/2020 (id. 99734994). Os autos foram remetidos para digitalização em 11/02/2021 (id. 99734996) e retornaram no dia 09/04/2021 (id. 99734997). Devidamente intimado, o advogado do paciente deixou escoar o prazo para apresentação das alegações finais (id. 113645059), razão por que o Magistrado singular determinou a intimação do paciente, em 22/06/2021, para constituir novo defensor ou informar a impossibilidade de fazê-lo (id. 113849495). A carta precatória foi cumprida em 26/07/2021 (id. 140564931), sendo que o paciente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, o que motivou a nomeação, em 18/10/2021, de defensora dativa (id. 149952903), que renunciou ao encargo em 22/11/2021 (id. 159791376). Novo defensor dativo foi nomeado em 26/11/2021 (id. 161189982), com apresentação dos memoriais derradeiros em 08/02/2022 (id. 180793159). Decisão de pronúncia prolatada em 13/04/2022 (id. 192167028) e intimação do paciente em 10/05/2022 (id.

198685896). Preclusão em 06/06/2022 (id. 241366721). As partes foram intimadas no dia 29/09/2022, para apresentarem o rol das testemunhas que participarão da sessão plenária (id. 241718285), sendo que o MP apresentou resposta em 16/10/2022 (id. 265241646). Em 04/11/2022 o defensor do paciente arrolou as mesmas testemunhas do Parquet (id. 288398807). A sessão do Júri foi inicialmente designada para o dia 13/04/2023, sendo redesignada para 26/04/2023, com vista a readequar a pauta do cartório. (id. 358683019 e 371562187). O defensor de um dos coacusados informou que já possuía uma sessão do Júri agendada para o dia 26/04/2023, requerendo a sua redesignação (id. 375313696). Nova sessão de julgamento foi marcada para 02/05/2023 (id. 377179753), mas foi cancelada diante da mudança de comarca do Juiz responsável pela condução da ação penal (id. 379651187). Em 15/09/2023 os autos foram conclusos à Magistrada substituta (id. 410193264). Delineados os principais marcos temporais, necessários à análise do pleito, observa-se que o paciente foi preso no dia 26/04/2019, sendo que a ação penal foi instaurada em 13/05/2019 e a instrução encerrada no dia 10/12/2020. Nesse ínterim, mesmo devidamente citado e intimado, o paciente, por meio de advogado constituído, demorou mais de 04 meses para oferecer a resposta à acusação. Não há, portanto, decurso de prazo desarrazoado, sendo hipótese, inclusive, de incidência da Súmula nº 52 do STJ: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. A decisão de pronúncia foi prolatada em 13/04/2022, não se verificando também, a partir do encerramento da instrução processual, mora do Magistrado ou decurso de prazo desarrazoado, hipótese que atrai a Súmula nº 21 do STJ: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. É preciso registrar que os autos foram remetidos ao processo de digitalização em 11/02/2021 e retornaram no dia 09/04/2021. Além disso, embora devidamente intimado, o advogado do paciente deixou escoar o prazo para apresentação das alegações finais, o que ensejou a necessidade de intimá-lo para constituir novo defensor ou informar a impossibilidade de fazê-lo, tendo o paciente deixado transcorrer o prazo legal sem manifestação. Por conta disto, foi nomeada defensora dativa ao paciente, mas esta renunciou ao encargo. Novo defensor dativo foi nomeado ao paciente que conseguiu apresentar os memoriais derradeiros, após cerca 06 meses do prazo inicialmente estipulado. Acrescente-se que o paciente e outros coacusados estão custodiados em comarca diversa daquela onde tramita a ação penal de origem, situação que demanda a constante expedição de cartas precatórias, circunstância que exige o elastecimento dos prazos para cumprimento dos atos processuais. O feito ainda é complexo, destinado à apuração de homicídio qualificado, tráfico e associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo, além de contar com 05 denunciados, circunstância que também demanda mais tempo para a realização dos atos do processo. Como exemplo, tem-se a necessidade de citação editalícia de um dos coacusados, além das diferentes renúncias apresentadas pelos causídicos no curso da ação, o que demandou tempo para que o direito à defesa técnica pudesse ser garantido. Acrescente-se o tempo de 02 meses utilizado para digitalizar os autos da ação penal. Por fim, observa-se que o Magistrado singular manteve, no dia 03/06/2021, a prisão preventiva do paciente e designou a sessão do Tribunal do Júri para o dia 11/11/2024 (id. 447198114 e 455923704). No dia 13/09/2024, novamente reavaliou a necessidade da prisão cautelar e manteve a segregação, em observância ao art. 316, parágrafo único, do CPP (id. 463848986). É pertinente asseverar que os prazos processuais não são peremptórios, de maneira que a análise

de eventual excesso prazal deve ser realizada sob a óptica da razoabilidade, a fim de se verificar a existência de mora injustificável por parte do poder público. Não há, portanto, mora injustificada passível de ser atribuída ao poder Judiciário, razão pela qual o pleito de excesso de prazo para a formação da culpa deve ser afastado. Em relação à alegação de que não foram demonstrados os requisitos da segregação cautelar, notase que também inexiste razão à Defesa. A gravidade concreta da conduta supostamente praticada está demonstrada pelo modus operandi do homicídio, consistente na execução da vítima por meio de disparos de arma de fogo que perfuraram a sua cabeça, pescoço, tórax e membros superiores, em razão de disputa por ponto de tráfico de drogas, havendo indícios de que o paciente integra facção criminosa. Ademais, registre-se que ele responde a AP nº 00003942-92.2019.805.0120, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo. Nessa esteira, conclui-se que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis não possui o condão, por si só, de afastar a necessidade da decretação/manutenção da prisão preventiva, sendo este o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores e seguido por esta Corte de Justiça. Ante o exposto, com amparo no opinativo da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus e DENEGO a ordem. É como voto. Salvador/BA, 17 de setembro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora